

ACESSO À JUSTIÇA E O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI N° 13.467/2017: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR

Fernando da Silva¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA. 3 AS CUSTAS PROCESSUAIS COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. 4 O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI N° 13.467/2017. 5 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo pretende investigar a possibilidade de aplicação do instituto da justiça gratuita na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil ao processo trabalhista, uma vez que mais benéfico ao trabalhador do que o previsto na nova legislação trabalhista (Lei n° 13.467/2017). O acesso à justiça se acha positivado no rol dos direitos fundamentais, consoante redação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, entretanto, esse direito deve ser entendido não somente como a possibilidade de peticionar, mas também de obter do Judiciário uma resposta satisfativa. Ocorre que a cobrança de custas processuais pode, por vezes, se contrapor a promessa de acesso à justiça, de modo que o benefício da justiça gratuita surge como meio eficaz para proporcionar o efetivo acesso à justiça, especialmente aos mais carentes. No entanto, a Lei n° 13.467/2017, ao disciplinar o benefício, traz limitações à sua concessão, tornando-o menos abrangente do que o disciplinado no Código de Processo Civil e impondo ao trabalhador carente ônus demasiado, o que contraria a princípios básicos da justiça laboral. Nesse sentido, à luz do direito fundamental de acesso à justiça e do princípio protetor do trabalhador, possível a aplicação do benefício da gratuidade judiciária na forma prevista pelo CPC à justiça trabalhistas, eis que mais benéfica ao trabalhador.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Benefícios da Justiça Gratuita. Princípio da Proteção do Trabalhador. Aplicação da Lei mais Benéfica.

1 INTRODUÇÃO

É de essencial importância a atuação do Poder Judiciário na formação de um Estado Democrático de Direito, na organização de uma sociedade mais justa, solidária e democrática, uma vez que a tutela jurisdicional representa uma força eficaz na resolução dos conflitos sociais. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXV, prevê o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou acesso à Justiça, de modo que a todos é conferido o direito a requerer a tutela jurisdicional para proteger direito seu ou reparar o dano suportado.

¹Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: fernandosilva-1@hotmail.com.

²Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. Doutoranda e Mestre pela UNISC. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

O direito fundamental de acesso à justiça, porém, não se constitui em mero direito de peticionar ao Poder Judiciário ou em um direito meramente formal, é direito do jurisdicionado e dever do Estado a tutela jurisdicional eficaz ou material, não sendo demasiado exigir que a resposta estatal seja satisfativa ao caso real.

Na justiça do trabalho vigora o princípio da proteção do trabalhador, pelo qual busca-se a máxima proteção dos direitos do empregado frente a força técnica e econômica do empregador, em especial pela facilitação do acesso à justiça, a exemplo da possibilidade de propor a reclamação sem advogado (art. 791 da CLT) e de pagar as custas processuais ao fim do processo.

Ocorre que ao acesso à justiça, dentre outros obstáculos, se contrapõe as elevadas custas judiciais. Assim, surge o benefício da justiça gratuita como instituto essencial para viabilizar, de forma efetiva, o acesso à justiça aos mais necessitados, que comprovem a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo sem por em risco a própria manutenção ou a de sua família.

Esse instituto encontra previsão tanto no art. 98 e ss. do Código de Processo Civil de 2015, quando na Lei nº 13.467/2017 (Lei da reforma Trabalhista), que deu nova redação ao art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, porém, com algumas limitações à concessão no processo trabalhista, que acabam por dificultar o acesso à justiça do trabalho carente, contrariando princípios constitucionais e processuais do trabalho, além da própria função social da justiça laboral.

Assim sendo, o presente artigo busca realizar uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do benefício da justiça gratuita, entendendo-o como elemento essencial ao acesso à justiça, em especial da população mais carente, abrangendo distinções do beneplácito no processo cível comum e no processo trabalhista, com as alterações da Lei nº 13.467/2017, e a possibilidade de aplicação da lei mais benéfica ao processo do trabalho à luz do princípio da proteção do trabalhador.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA

Compete exclusivamente ao Estado, por meio do Poder Judiciário, no exercício de sua função típica, a aplicação da lei no caso concreto, ou seja, cabe ao Estado-

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Juiz tutelar os direitos levados ao seu conhecimento, sendo, por sua vez, direito fundamental de todo o cidadão o acesso à justiça e a tutela jurisdicional de seus direitos – esse direito é exercido, em regra, por petição ao Poder Judiciário.³

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante a todos o acesso à justiça, estatuidando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁴, podendo ser encontrada previsão legal similar também no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁵

Mas esse direito fundamental de “acesso à justiça” não deve ser interpretado de forma restrita, ao oposto, deve-se entendê-lo de forma ampla, pois as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais não admitem restrição, senão em virtude de outra norma de mesmo patamar.⁶

Assim como a justiça privada exercida pelos homens, que com a evolução da sociedade cedeu espaço à justiça estatal, a definição de acesso à justiça, antes entendida como acesso ao Judiciário, cedeu espaço a uma interpretação extensiva, na qual o referido direito é entendido sob dois aspectos, o primeiro, pertinente ao dever do Estado propiciar a todos o acesso à justiça, e, o segundo, concernente ao dever de proporcionar respostas individual e socialmente justas.⁷

Por essa razão, o acesso à justiça, longe de confundir-se como mero direito de petição, significa algo maior, impondo ao Estado o dever de propiciar a todos o acesso ao justo processo legal, entendido este como um conjunto de garantias capaz de transformar o mero procedimento em um processo judicial que viabilize concreta e efetivamente a tutela jurisdicional.⁸

³ CRETELLA JR., José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, jan. 1970. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

⁴ BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁵ AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2017

⁶ CARRADORE, Enir Antônio. **O Novo Código Civil**: acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

⁷ CARRADORE, Enir Antônio. **O Novo Código Civil**: acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

É sob essa interpretação, aliás, que as novas legislações têm se apoiado, como é o Código de Processo Civil de 2015 (Lei n° 13.105/2015), que atento a necessidade de tornar efetiva a prestação jurisdicional vai além de simplesmente repetir o dispositivo Constitucional inserido no art. 5º, inciso XXXV, ao estatuir que incumbe ao Estado não apenas a prestação jurisdicional, mas garantir ao jurisdicionado uma tutela tempestiva e satisfativa (arts. 3º e 4º), primando pela resolução de mérito dos processos (art. 6º).⁹

A concepção de acesso à justiça tem na eficácia da prestação jurisdicional o seu ideal de justiça, eis que o processo somente cumprirá sua função quando se mostrar apto a propiciar efetivamente o acesso à justiça, realizar os direitos e eliminar os conflitos, porquanto é através deste direito que todos os outros são realizados.¹⁰

Assim, pode-se concluir que o princípio do acesso à justiça está intimamente ligado ao da dignidade da pessoa humana (senão dele decorre), posto qualquer ofensa à dignidade, via de regra, depende da tutela jurisdicional para ser afastada. Por outra fenda, qualquer obstáculo ou barreira criada ao acesso à justiça constitui verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹¹

Nesse contexto, tendo como premissa o dever do Estado de propiciar o acesso à justiça a todos os cidadãos, de modo material, passa-se a analisar no tópico seguinte um dos principais obstáculos a esse direito, a saber, as custas do processo ou o requisito econômico.

3 AS CUSTAS PROCESSUAIS COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

Não se pode imaginar um sistema judiciário eficiente que não propicie a todos os cidadãos um serviço público essencial, como é o acesso à justiça. É necessário reconhecer que o acesso à justiça está intimamente ligado ao conceito de Estado

⁹ THEODORO JR., Humberto. **Novo código de processo civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

¹¹ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Boiteux, 2004.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Democrático de Direito e que o processo se caracteriza como instrumento indispensável à realização de outros direitos, como a proteção da dignidade.¹²

O acesso à justiça reside no núcleo de todo ordenamento jurídico e possibilita a efetivação de outros direitos a partir das pretensões levadas a conhecimento do Poder Judiciário. Apesar disso, a efetivação do acesso à justiça encontra alguns obstáculos, dentre os quais certamente está o elevado custo do processo.¹³

Sobre o tema, lecionam Capelletti e Garth:

A resolução formal dos litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos Juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários a solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.¹⁴

O elevado custo do processo, seja em relação aos honorários advocatícios, seja quanto às custas judiciais, impõe ao litigante e, em especial ao vencido que arcará com a sucumbência, despesas de elevada monta. De modo que, “(...) a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer, o que é de fato extremamente raro, dadas as normais incertezas do processo (...)”¹⁵, assume um risco de difícil estimativa antes do ingresso em juízo.

As ações Judiciais que envolvem valores relativamente baixos são mais severamente prejudicadas pelo obstáculo das custas, uma vez que as despesas judiciárias podem consumir todo o valor do pedido a ponto de tornar a demanda infrutífera ou, mais grave, a depender da espécie de prova necessária (como pericial), as custas processuais podem superar o valor auferido na ação.¹⁶

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹³ FREDIANI, Yone. Acesso à justiça e o processo do trabalho. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 16.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 16-17.

¹⁶ CARRADORE, Enir Antônio. **O Novo Código Civil: acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

A cobrança de custas judiciais elevadas milita contra o direito constitucional de acesso à justiça, em verdade, a imposição de elevados valores para o ingresso em juízo e a promessa de acesso à justiça são duas posturas estatais contraditórias. Em suma, a cobrança de custas processuais torna-se um obstáculo por vezes intransponível ao cidadão.¹⁷

Além disso, a exigência de pagamento das custas judiciais, frente ao perfil econômico daqueles que necessitam demandar em juízo, na maior parte pessoas carentes que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo à sua manutenção, resulta em grande número de desistência da busca de seus direitos.¹⁸

Assim sendo, o acesso à justiça das pessoas mais carentes, seja no processo comum ou na justiça do trabalho, está intimamente a isenção de custas judiciais, que defere-se com o instituto da gratuidade da justiça, decorrente da obrigação Constitucional imposta ao Estado de proporcionar aos que comprovem insuficiência de recursos a assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV).¹⁹ Tal instituto será melhor estudado no tópico seguinte.

4 O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI N° 13.467/2017

Indiscutivelmente, o acesso à justiça constitui direito fundamental do cidadão, corolário lógico que é do Estado Democrático de Direito, devendo o Estado promover os mecanismos necessários para possibilitar a todos, em especial aos mais carentes, a superação do requisito econômico para demandar em juízo e defender seus direitos.²⁰

¹⁷ LONGO, CaricielliMaise; LONGO, Marcelo Pereira. Acesso à justiça e custas judiciais: uma dicotomia. **ColloquiumHumanarum**, v. 7, n. 2, p. 29-34, Presidente Prudente, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

¹⁸ CARRADORE, Enir Antônio. **O Novo Código Civil**: acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

¹⁹ BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

²⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Nesse sentido, o benefício da justiça gratuita surge para viabilizar o acesso à justiça daqueles que, por insuficiência de recursos, não possuem condições de arcar com as custas do processo (art. 5º, LXXIV, CF). A concessão do benefício não exime o beneficiário da responsabilidade pelas custas, porém, essas verbas ficam suspensas, condicionada a sua cobrança à demonstração, pelo favorecido, de que o beneficiário da justiça gratuita possui recursos para fazer frente aos valores.²¹

O Código de Processo Civil de 2015, diferentemente de seu anterior de 1973, disciplina o instituto da justiça gratuita de modo pormenorizado nos seus arts. 98 a 102, inclusive prevendo a extensão do benefício a procedimentos extrajudiciais, como aos emolumentos devidos ao Registrador de Imóveis para averbações ou registros decorrentes de decisões judiciais.²²

No âmbito da Lei nº 13.467/2017, que modificou mais de cem pontos da CLT, inclusive os art. 790 e ss., com previsão para entrada em vigor no dia 11 de novembro de 2017, a justiça gratuita é disciplinada de maneira mais concisa do que no Código de Processo Civil, sendo sua concessão também mais restrita.²³

Dentre vários pontos controversos da nova legislação trabalhista, merece destaque a fixação de um valor limite para a concessão do benefício em questão, segundo o art. 790, § 3º, esse limite será de 40% do valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente é de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), por conseguinte, pode ser beneficiário da justiça gratuita quem auferir até R\$ 2.212,52 (dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) mensais.²⁴

O Código de Processo Civil não prevê um limitador à concessão do benefício, dando maior liberdade para o magistrado aferir caso a caso a sua necessidade. Por consequência, os parâmetros para a concessão do benefício diferem de tribunal para

²¹ FREDIANI, Yone. Acesso à justiça e o processo do trabalho. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

²² THEODORO JR., Humberto. **Novo código de processo civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²³ JOÃO, Paulo Sérgio. Mudanças na gratuidade de Justiça e nos honorários de sucumbência. **Consultor Jurídico**, 14 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

²⁴ BRASIL. Ministério de Estado da Fazenda. **Portaria n. 08**, de 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

tribunal, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) fixou que faz jus a gratuidade quem auferir renda até 05 salários mínimos, consoante Conclusão 48ª do Centro de Estudos do TJ/RS.²⁵

Já no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora o tema seja controverso, entende majoritariamente que faz jus a justiça gratuita quem demonstrar perceber remuneração inferior a 10 salários mínimos, valor que praticamente dobra o máximo dos benefícios do Regime Geral.²⁶

Em ambos os casos, os valores fixados pela jurisprudência como limitadores ao benefício superam ao estipulado pela nova legislação trabalhista, o que se revela incoerente, já que é da essência da justiça trabalhista propiciar o acesso aos trabalhadores mais carentes e que, segundo dados do IBGE, a média remuneratória do trabalhador brasileiro para o período 2015/2016 é de R\$ 1.893,68 (mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 2.621,47 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).²⁷

Outro ponto que merece destaque é a flexibilização da suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência, conforme previsto pela nova redação do art. 791-A, § 4º, da CLT, que possibilita ao advogado da parte vencedora, ainda que somente em parte do pedido, compensar seus honorários nos valores da própria ação ou de outros processos que o vencido for parte. Como consequência, ainda que o reclamante, em regra o trabalhador, seja beneficiário da justiça gratuita, é possível que os honorários de sucumbência da parte adversa sejam compensados nos valores auferidos na própria reclamatória ou em outras em tramitação.²⁸

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conclusão 48ª do Centro de Estudos**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento n. 5024047-08.2017.404.0000**. Primeira Turma. Relator: Des. Roger Raupp Rios, 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br>>. Acesso em: 04 maio 2017.

²⁷ BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Renda média do trabalhador brasileiro para o período 2015/2016. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

²⁸ MELO, Raimundo Sião de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. **Consultor Jurídico**, 11 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

O mesmo é aplicado em relação às perícias judiciais, geralmente indispensáveis para constatação da exposição a agentes nocivos à saúde e o seu nível (e outros), porquanto a concessão do benefício não exime o pagamento dos honorários periciais, que somente serão arcados pelo Estado se o beneficiário não auferir créditos no próprio processo ou em outros, consoante a nova redação do art. 790-A, § 2º da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017.²⁹

Com efeito, verifica-se que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, que a partir de 11 de novembro de 2017 (salvo eventual modificação) entrará em vigor, dificultará o acesso à justiça, podendo criar barreiras insuperáveis aos trabalhadores mais carentes, o que vai contra princípios constitucionais e a própria essência da justiça do trabalho.³⁰

Diante do exposto, o presente artigo acadêmico passa a perquirir, no tópico seguinte, a possibilidade de aplicação na justiça do trabalho do instituto da justiça gratuita conforme previsão do Código de Processo do Trabalho.

5 O PRINCÍPIO PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA

Antes de analisar o referido princípio, convém trazer uma breve noção sobre o conceito de princípio. Nesse contexto, afirma José Cretella Jr. que “(...) princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência”.³¹ Em outras palavras, “(...) princípios são as proposições que se colocam na base da ciência, informando-a e orientando-a (...)”.³²

²⁹ MELO, Raimundo Sião de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. **Consultor Jurídico**, 11 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

³⁰ JOÃO, Paulo Sérgio. Mudanças na gratuidade de Justiça e nos honorários de sucumbência. **Consultor Jurídico**, 14 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

³¹ CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, jan. 1970. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

³² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, 39.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Nesse sentido, princípios seriam fundamentos de uma área de conhecimento, como é o direito do trabalho, funcionando como verdadeiro alicerce, disposição fundamental que irradia efeitos sobre as diferentes normas e serve de critério para sua exata compreensão e inteligência, por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. Vale lembrar que na Constituição de 1988 os princípios assumem essencial importância, ao passo que já no Título I é conferido aos princípios o caráter de autênticas normas constitucionais. Por conseguinte, são os princípios, no âmbito constitucional, fontes normativas primárias.³³

A legislação trabalhista visa assegurar a superioridade jurídica ao empregado em razão da sua inferioridade técnica e econômica, em razão disso, tem-se que não é a lide que deve adaptar-se ao processo, mas os procedimentos processuais que devem se adaptar à natureza da lide. Deve-se compreender o princípio da proteção como a direção que norteia todo o sentido da criação do Direito do Trabalho, que é a proteção a parte mais vulnerável na relação jurídica de trabalho, o trabalhador.³⁴

Américo Plá Rodriguez, afirma que o Direito do Trabalho surgiu como resposta as desigualdades entre empregador, detentor de poder, e empregado, então desprovido de qualquer proteção. Em outras palavras, a justiça laboral tem como o propósito nivelar as partes da relação de trabalho, equilibrando essas desigualdades, o que faz impondo maior ônus aos patrões.³⁵

Um Estado Democrático de Direito que tem por objetivo erradicar as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF/88) deve garantir a proteção da parte mais fraca das relações jurídicas, tanto de direito material, quanto processual. Nesse contexto, o princípio da proteção do trabalhador decorre da própria essência do

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

³⁴ OLIVEIRA, Luciana Salgado de. O princípio da proteção ao trabalhador no processo do trabalho e sua aplicação na jurisprudência atual. **JUS Brasil**, mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

³⁵ RODRIGUES, Américo Plá. **Estudos sobre as fontes do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

processo trabalhista, que foi concebido para efetivar os direitos materiais da parte mais vulnerável da relação jurídica.³⁶

Na mesma linha Carlos Henrique Bezerra Leite explicava que:

(...) podemos dizer que o princípio da proteção ou da tutela é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. Por meio dele busca-se compensar as desigualdades existentes na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra reclamado) com uma desigualdade jurídica.³⁷

Com efeito, busca-se com o princípio da proteção proporcionar a igualdade substancial das partes do processo do trabalho, o que é realizado com a criação de uma desigualdade de regras para as partes, atribuindo a parte, em tese, mais forte (maior capacidade econômica e técnica) um ônus maior. Essa proteção à parte mais fraca da relação jurídica decorre do direito fundamental de acesso à justiça (CF/88, art. 5º, inciso XXXV) e do entendimento de que o jurisdicionado faz jus a uma resposta estatal satisfativa, eficaz.³⁸

Segundo a doutrina, do princípio processual do trabalho da proteção do trabalhador três consequências distintas podem ser percebidas, ou três subprincípios.³⁹ A principal delas (e tocante ao tema do presente artigo) diz sobre a aplicação da norma mais favorável ao empregado, ou seja, sempre que houver mais de uma norma aplicável a mesma hipótese a opção deverá ser pela norma mais benéfica ao empregado, independentemente de ser a norma aplicada hierarquicamente inferior àquela preterida.⁴⁰

Com efeito, pelo princípio da proteção ao trabalhador deve-se sempre optar pela norma que for mais benéfica ao trabalhador, a par de outros critérios.⁴¹ Assim,

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

³⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 9ª. ed. São Paulo: LTr, 2015.

³⁹ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2014.

⁴⁰ FREDIANI, Yone. Acesso à justiça e o processo do trabalho. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

⁴¹MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

podendo-se concluir pela possibilidade de aplicação no processo do trabalho, em relação ao benefício da justiça gratuita, da normativa prevista no Código de Processo Civil de 2015, em seus arts. 98 a 102.

Isso porque, evidente a maior amplitude ou maior proteção do benefício previsto no CPC do aquele disciplinado pela lei da reforma trabalhista, o que também atende ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do acesso à Justiça e ao direito fundamental à assistência judiciária gratuita, à luz da Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV.⁴²

Diante do exposto, é possível concluir que há construção doutrinária para amparar, desde já, o requerimento de benefício da justiça gratuita nos termos do previsto no Código de Processo Civil, uma vez que é mais benéfico ao trabalhador do que o disciplinado na Consolidação das Leis trabalhistas, com a redação da Lei nº 13.467/2017.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XXXV, confere a todos acesso à justiça, elevando a possibilidade de reclamar ao judiciário ao status de direito fundamental, na forma do art. 5º, inciso XXXV. Não entanto, o direito fundamental de acesso à justiça não se constitui em mero direito de peticionar ao Poder Judiciário, mas também de obter do Judiciário uma tutela eficaz.

O acesso à justiça decorre da própria essência da justiça do trabalho, que tem como princípio formador proporcionar a todos os trabalhadores (princípio da proteção do trabalhador), inclusive os mais carentes, a proteção de seus direitos, o que somente se realiza a partir da atividade jurisdicional. No entanto, ao acesso à justiça se contrapõe as custas judiciais, que podem representar uma barreira insuperável ao direito de ação, por vezes consumindo todo o valor da ação ou até mesmo superá-lo

⁴² FREDIANI, Yone. Acesso à justiça e o processo do trabalho. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

com a compensação de honorários periciais e de sucumbência, tornando a prestação jurisdicional infrutífera materialmente.

Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita surge como um meio eficaz para viabilizar o acesso à justiça aos mais carentes, que não dispõem de recursos para arcar com os gravames da ação sem por em risco o próprio sustento. Ocorre que a Lei nº 13.467/2017, ao dispor sobre a gratuidade judiciária, prevê a possibilidade de serem compensados os créditos de honorários periciais e sucumbenciais, independentemente da concessão do benefício.

Tal previsão, entretanto, afronta direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988, como do acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita (art. 5º incisos XXXV e LXXIV), bem como princípios típicos do processo trabalhista, em especial o da proteção do trabalhador, que impõe, dentre outros efeitos, que ao trabalhador será aplicada a legislação que for mais benéfica, independentemente de hierarquia de normas.

Assim sendo, pode-se concluir que é possível requerer a concessão do benefício da justiça gratuita nos termos previsto pelo Código de Processo Civil em sede de reclamação trabalhista pelo trabalhador, à luz da doutrina processual trabalhista e do princípio protetor, vez que a disciplina do CPC é mais benéfica ao trabalhador do que a trazida pela redação da Lei nº 13.467/2017.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Boiteux, 2004.

AMERICANOS, Organização dos Estados. **Pacto de San José de Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 1/93 a 88/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. Renda média do trabalhador brasileiro para o período 2015/2016. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Reforma Trabalhista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BRASIL. Ministério de Estado da Fazenda. **Portaria n. 08**, de 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de Instrumento n. 5024047-08.2017.404.0000**. Primeira Turma. Relator: Des. Roger Raupp Rios, 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br>>. Acesso em: 04 out. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CARRADORE, Enir Antônio. **O Novo Código Civil**: acesso à justiça e outros temas jurídicos atuais. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais. **Revista de Direito Administrativo**, jan. 1970. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

FREDIANI, Yone. Acesso à justiça e o processo do trabalho. **Revista Acadêmica Direitos Fundamentais**, Osasco, n. 01, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

JOÃO, Paulo Sérgio. Mudanças na gratuidade de Justiça e nos honorários de sucumbência. **Consultor Jurídico**, 14 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

JOHNSTOM, Aldem. Um **estudo sobre os princípios do Direito do Trabalho**. 13 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

LONGO, CaricielliMaise; LONGO, Marcelo Pereira. Acesso à justiça e custas judiciais: uma dicotomia. **ColloquiumHumanarum**, v. 7, n. 2, p. 29-34, Presidente

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Prudente, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

MARTINS, Luisa Gomes. **Mudanças na gratuidade de Justiça e nos honorários de sucumbência**. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre em direito do trabalho e seguridade social pela Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <[ww.teses.usp.br](http://www.teses.usp.br)>. Acesso em: 08 out. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 35. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

MELO, Raimundo Sião de. Reforma trabalhista cria obstáculos ao acesso de acidentados à Justiça. **Consultor Jurídico**, 11 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

OLIVEIRA, Luciana Salgado de. O princípio da proteção ao trabalhador no processo do trabalho e sua aplicação na jurisprudência atual. **JUS Brasil**, mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 02 out. 2017.

RODRIGUES, Américo Plá. **Estudos sobre as fontes do direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conclusão 48ª do Centro de Estudos**. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 out. 2017.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2014.

THEODORO JR., Humberto. **Novo código de processo civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.